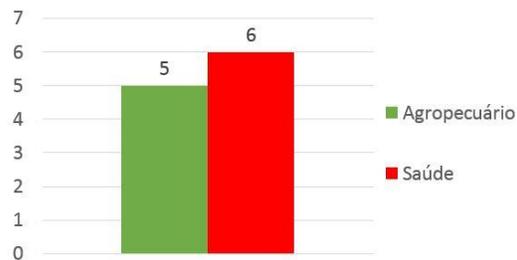




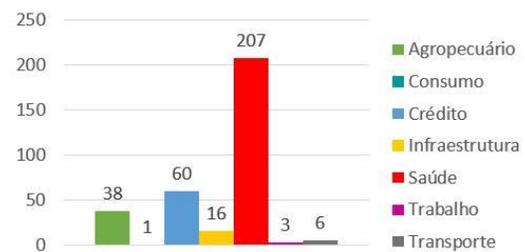
Edição nº 116 - Semana: 14 a 18 de outubro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 1
Recursos julgados: 11



STJ

Recursos distribuídos: 195
Recursos julgados: 331

Destques

STJ reafirma entendimento de que não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações realizadas entre cooperativa e cooperados

O Ministro Marco Buzzi, ao proferir decisão monocrática nos autos do REsp nº 1.319.083/ES, destacou que o STJ já possui entendimento assente no sentido de que não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações por esta realizadas com seus cooperados e aplicadores, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e conseqüente a responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem.

Para tanto, destacou o relator que *“a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame. Efetivamente, no âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.”*

Para o Ministro, na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular de crédito poderia ser atribuída ao banco cooperativo, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes, motivo pelo qual não haveria como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o insurgente banco não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

Por fim, destacou o Ministro Buzzi que, face a inexistência de responsabilidade solidária do banco cooperativo, em relação aos prejuízos sofridos por cooperados e aplicadores, esses devem buscar se ressarcir junto à própria cooperativa.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão referenciada.

STJ aplica Lei de Propriedade Industrial e reconhece proteção à soja transgênica da Monsanto

Em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC 4), a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que as limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do artigo 10 da Lei 9.456/1997 – aplicáveis somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares – não são oponíveis aos detentores de patentes de produtos ou processos relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais.

Com a tese, firmada por unanimidade de votos, o colegiado negou recurso interposto por sindicatos rurais do Rio Grande do Sul que questionavam a necessidade de pagamento de royalties à Monsanto, responsável pelo desenvolvimento da soja transgênica Round-up Ready (Soja RR), nos casos de replantio em campos de cultivo, venda da produção como alimento ou matéria-prima e, com relação aos pequenos produtores, doação a outros produtores ou troca de sementes reservadas.

Não havia determinação de suspensão nacional de processos, porém, a partir de agora, os juízes e tribunais de todo o país deverão observar a tese em suas decisões, conforme prevê o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Manipulada geneticamente pela Monsanto, a Soja RR é capaz de gerar mudas resistentes a herbicidas formulados à base de glifosato, proporcionando significativo ganho de produção. Após obter a patente do processo de criação das sementes, a multinacional estabeleceu um sistema baseado em royalties, taxas tecnológicas e indenizações pela utilização das sementes.

Entretanto, para os sindicatos, o tema não deveria ser analisado do ponto de vista da Lei de Propriedade Industrial, mas sim sob a ótica da Lei de Cultivares. Segundo as entidades sindicais, independentemente do pagamento de qualquer taxa à Monsanto, deveriam ser permitidas a reserva de sementes, a venda de produtos e a multiplicação de sementes para doação ou troca.

Resumo do caso analisado pelo STJ

Em primeiro grau, o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos dos sindicatos para que a Monsanto se abstinisse de cobrar royalties ou taxa tecnológica sobre a comercialização da produção da soja transgênica a partir da safra 2003/2004. A sentença foi reformada pelo TJRS. Para o tribunal, não haveria como aplicar as disposições contidas na Lei de Proteção de Cultivares à hipótese dos autos, pois a Soja RR está protegida por meio de patentes devidamente expedidas pelo INPI, devendo ser respeitados os direitos dos titulares.

No STJ, em análise do recurso dos sindicatos gaúchos, a ministra Nancy Andrighi afirmou que os royalties cujo pagamento os entes sindicais pretendem afastar referem-se ao uso reprodutivo de sementes que contêm a tecnologia patenteada, o que também atrai a incidência da Lei de Propriedade Industrial ao caso, sem que haja primazia da Lei de Proteção de Cultivares sobre a LPI. "*Patentes e proteção de cultivares, como visto, são diferentes espécies de direitos de propriedade intelectual, que objetivam proteger bens intangíveis distintos. Não há, por isso, incompatibilidade entre os estatutos legais que os disciplinam, tampouco prevalência de um sobre o outro, pois se trata de regimes jurídicos diversos e complementares, em cujos sistemas normativos inexistem proposições contraditórias a qualificar uma mesma conduta*", disse a ministra.

No ponto central da controvérsia, a Ministra Relatora destacou que a parte final do inciso VI do artigo 43 da LPI prevê expressamente que não haverá exaustão na hipótese de o produto patenteado ser utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa. "*A toda evidência, a opção legislativa foi a de deixar claro que a exaustão, quando se*

cuida de patentes relacionadas à matéria viva, atinge apenas a circulação daqueles produtos que possam ser enquadrados na categoria de matéria viva não reprodutível, circunstância que não coincide com o objeto da pretensão dos recorrentes", realçou a relatora ao fixar a tese e negar o recurso dos sindicatos.

Em voto-vista apresentado à Segunda Seção, o ministro Marco Buzzi destacou que, se o processo inventivo biotecnológico relativo às sementes RR é patenteável – tanto que o registro foi concedido pelo INPI –, não há como excluir dessa possibilidade os efeitos decorrentes da proteção industrial, relacionados à defesa da patente, a exemplo da autorização de uso, bem como o pagamento de royalties. *"Assim, sem deixar de estimular o agricultor no desenvolvimento e melhoramento genético de plantas (cultivares), com o objeto de melhor adaptá-las às variadas condições de solo, clima e regiões do país, de modo a possibilitar o incremento na produtividade da lavoura, de rigor a observância da eventual existência de patente de invenção, devidamente registrada no INPI, a incidir sobre sementes utilizadas na atividade do melhorista",* afirmou o Ministro Buzzi ao acompanhar o voto da relatora.

Fonte:STJ

Para acessar a notícia na íntegra, clique [aqui](#).

OCESC e OCEMG realizam seminários para debater questões jurídicas pertinentes ao cooperativismo

O Sistema OCESC, em parceria com a Comissão de Direito Cooperativo da OAB/SC, promoverá, nos dias 28 e 29 de outubro, em Florianópolis, o **III Seminário de Direito Cooperativo da Região Sul**, no intuito de debater temas atuais e de grande impacto para o setor.



III SEMINÁRIO DE Direito Cooperativo da Região Sul

28 e 29 de outubro | Hotel Canasvieiras Internacional - Florianópolis (SC)

O Evento, que terá painéis sobre direito digital, ato cooperativo, conjuntura econômica e política, contará a presença da Assessora Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Ana Paula Andrade Ramos, e da gerente sindical da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop), Jucelia Santana Ferreira, palestrando, respectivamente, sobre *“Matérias de interesse do cooperativismo em tramitação no Poder Judiciário e no Congresso Nacional”* e sobre *“O cenário trabalhista e sindical e os desafios*

para a categoria econômica das cooperativas". Clique [aqui](#) para saber mais informações sobre o seminário.

Logo em seguida, no dia 31 de outubro, o Sistema OCEMG, com o apoio da Comissão de Direito Cooperativo da OAB/MG, realizará, na Casa do Cooperativismo Mineiro, em Belo Horizonte, o **XVI Seminário Jurídico do Cooperativismo Mineiro**.



A programação trará temas importantes para o setor cooperativista, com palestras sobre "A Lei Geral da Proteção de Dados e seus Impactos", que será ministrada pelo professor Dr. Renato Leite Monteiro, "Repercussão da Reforma Trabalhista, Estrutura Sindical e sua Forma de Custeio, e as Mudanças no Instituto da Terceirização Irrestrita", que será realizada pelo Dr. Tiago Muzzi, "Tributação das Cooperativas", ministrada pela Dra. Maria Inês Murgel, e, por fim, "Reforma Tributária e o Pacto Federativo" será o assunto da palestra do Dr. Vinícius Martins.

A inscrição é gratuita. Os advogados, dirigentes e cooperados interessados em participar do evento podem se inscrever clicando [aqui](#).

Tribunais Superiores

Supremo Tribunal Federal

Assunto: Legalidade da incidência de correção monetária, ante a mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir valor devido ao contribuinte.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/1996. BENEFÍCIO FISCAL DECORRENTE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE DO

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (ART. 153, § 3º, II, DA CF). ABRANGÊNCIA E REQUISITOS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUENTES DAS CONTRIBUIÇÕES. PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. MORA INJUSTIFICADA OU IRRAZOÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTITUIR O VALOR DEVIDO AO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]

Nas razões do apelo extremo, a União sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, II, 150, § 6º, da Constituição Federal. Para tanto, alega, em síntese, a ausência de disposição legal atribuindo direito ao crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/1996 para ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS, quando decorrente de operações de exportação de produtos não industrializados e da aquisição de insumos de não contribuintes dessas contribuições (pessoas físicas ou cooperativas). Afirma, ainda, não incidir correção monetária sobre eventual reconhecimento do direito a esses créditos. [...]

Observe-se, inicialmente, que o crédito discutido nos autos decorre da Lei 9.363/1996 e demais normas infraconstitucionais que trataram do tema, revelando benefício fiscal que não tem origem no princípio da não cumulatividade do IPI (art. 153, IV, § 3º, II, da CF). Nesse contexto, a discussão envolvendo a abrangência e os requisitos para sua fruição dependem da interpretação da própria legislação infraconstitucional que instituiu o favor fiscal e, portanto, se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República. [...] No tocante à incidência da correção monetária, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte que, no julgamento do RE 299.605-AgR-ED-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe de 20/6/2016, firmou tese no sentido de que “*A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a ‘resistência ilegítima’ autorizadora da incidência da correção monetária.*” [...] Ex positis, DESPROVEJO o extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

(STF, RE nº 1.234.950 – SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 14/10/2019)



Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Legitimidade da cooperativa de crédito para questionar a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda.



DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de Recurso Especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, PROFESSORES, CONTABILISTAS E EMPRESÁRIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS LTDA., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FONTE PAGADORA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS COOPERADOS. Em se tratando de ação na qual se discute a exigibilidade do imposto de renda, a fonte pagadora, que, como longa manus da União, apenas efetua a retenção dos valores relativos ao tributo, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

[...] Com efeito, consoante entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, a Cooperativa de Crédito é parte legítima ativa ad causam para questionar a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda, apesar de não deter legitimidade para postular a restituição dos valores pagos indevidamente. [...] Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, reconhecendo a legitimidade ativa da Recorrente e determino o retorno dos autos, a fim de que o tribunal de origem prossiga no julgamento do feito.

(STJ, REsp nº 1.427.057 – SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 15/10/2019)



Assunto: Possibilidade de penhora de valores em conta bancária que devedor recebe a sua remuneração.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO RECONSIDERADA. PENHORA. CONTA SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DO CASO CONTRATO. 1. Ação monitoria. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73 (833, IV, CPC/2015), pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Decisão anteriormente proferida reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, estabeleça a penhora mensal dos proventos do recorrido, conforme entender de direito, obedecido o limite de 30% da remuneração percebida. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.527.585 – DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/10/2019)



Assunto: Inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela ANS por meio da RDC nº10/2000.



DECISÃO MONOCRÁTICA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10, DE 2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] Quanto a questão de fundo, sustenta que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar por beneficiário, ocasionado pela lacuna do inciso I do art. 20 da Lei nº 9.961/2000, foi criada por ato regulamentar, infralegal, em clara afronta aos arts. 9º, I, e 97, I e IV do Código Tributário Nacional.[...] Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em

contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.824.710 – RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 15/10/2019)



Assunto: Impossibilidade de obrigar operadora de plano de saúde a fornecer medicamento não registrado na ANVISA.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado na ANVISA. Tema repetitivo 990. Precedentes. 4. Recurso especial interposto por UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido e provido. 5. Agravo em recurso especial interposto por SANDRA RUBEN DOS ANJOS FERREIRA - ESPÓLIO prejudicado. [...] A Segunda Seção do STJ firmou entendimento, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado na ANVISA (Tema 990 - REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP, Segunda Seção, DJe de 26/11/2018). [...] Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial de UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a atribuição exclusiva dos ônus da sucumbência fixados no acórdão recorrido à

agravante (e-STJ fl. 820), observada eventual concessão de assistência judiciária gratuita no particular.

(STJ, REsp nº 1.810.369 – PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 15/10/2019)



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] No mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento do reembolso das despesas suportadas pelo segurado, em razão da realização de tratamento de urgência/emergência em hospital fora da rede credenciada. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, manteve a condenação da ré ao custeio integral do procedimento cirúrgico indicado, eis que, *"no caso dos autos, observa-se que não logrou êxito a ré em demonstrar que contava com profissionais habilitados em sua rede credenciada para realização da cirurgia em questão no momento em que se fez necessária a intervenção"*. [...] Com relação ao reembolso, a insurgência merece prosperar. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde fora da rede conveniada somente é admitido em casos excepcionais, tais como as situações de urgência ou emergência, ou de indisponibilidade ou inexistência de serviço conveniado disponível, o que restou comprovado nos autos. Ainda assim, mesmo nestas hipóteses, o reembolso fica limitado aos valores praticados pelo plano de saúde, ou seja, aos valores e tabelas relativos aos serviços credenciados - inclusive no caso de inexistência de oferta do serviço necessário pela rede conveniada. [...] Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para limitar o reembolso das despesas efetuadas ao previsto no contrato. Diante do decaimento mínimo da parte recorrida, mantém-se os honorários fixados na origem.

(STJ, AREsp nº 1.567.262 – SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 16/10/2019)



Assunto: Não caracterização de dano moral pelo mero atraso na entrega do imóvel.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]O presente recurso não merece prosperar. 1. Com efeito, destaca-se que, quanto aos danos suportados pelos promitentes compradores, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Nesse sentido: AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/02/2015. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente não estar comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização da insurgente ao pagamento dos danos morais suportados pelo atraso na entrega do imóvel e a aflição suportada pelos compradores diante desta. [...] Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, no sentido da não demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

(STJ, REsp nº 1.639.857 – SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 17/10/2019)



**Assunto: Reconhecimento da soberania de
decisão assemblear em cooperativa
habitacional.**



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO COM A COOPERATIVA. DELIBERAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLÉIA EM QUE HOUE A DELIBERAÇÃO. ATOS POSTERIORES INCOMPATÍVEIS COM TAL REQUERIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Verifica-se que os pedidos instrutórios dos autores foram apreciados, sendo-lhes oportunizado, inclusive, o contraditório, e quanto às provas indeferidas não houve recurso, ocorrendo a preclusão. Assim, afastado o alegado cerceamento de defesa. 2. Com a arrematação ou adjudicação do imóvel, está consolidada a propriedade, não podendo mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A adjudicação do imóvel pela ré se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, porém a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução, nem tomou providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto. 4. Em relação ao contrato com a Cooperativa Habitacional Dezesesseis de Dezembro, tem-se que os autores assinaram, em 17/09/1997, termo de adesão para a compra de unidade no Condomínio Paulista Sul, que seria construído pela construtora Empreendimentos Master S/A, mediante sistema de cooperativa habitacional. Em 05/08/1999, houve assembleia geral com os associados, na qual foi aceita a proposta de retirada da Cooperativa Habitacional Dezesesseis de Dezembro e a assunção da responsabilidade por parte de Empreendimentos Master S/A. 5. Incabível os autores alegarem que não concordam com o quanto decidido na assembleia, dado que não questionaram os acontecimentos à época e ainda assinaram o cancelamento ao anterior termo de adesão em 01/02/2000, no qual, outrossim, afirmaram ter recebido da cooperativa, a título de devolução, as contribuições já efetivadas conforme avença que ora se desfaz, no valor de R\$ 15.762,78 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), "dando o Associado à Cooperativa plena, geral e irrevogável quitação". 6. Não bastando, celebraram o novo contrato de promessa de venda e compra do imóvel com a Master, concordando mais uma vez com os termos da assembleia, pois nesse pacto é ela que consta como promitente vendedora e não mais a Cooperativa, que sequer

participa dessa avença. 7. Assim, verifica-se a preclusão lógica, dado que estes atos são incompatíveis com a alegação de nulidade da reunião seccional ou de sua deliberação sobre a cessão de direitos da Cooperativa para a Master. 8. Apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1916956 - 0012711-41.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Assunto: Inexistência de fraude à execução fiscal quando o bem penhorado não foi objeto de registro no cartório, presumindo boa-fé de terceiro adquirente.



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BEM IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Para preservar a estabilidade dos negócios jurídicos em que não houve a prévia anotação da penhora no registro competente, a jurisprudência em matéria tributária nesta Corte admite prova positiva pelo terceiro adquirente de sua boa-fé. 2. Presumida a boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, visto que no momento da compra não havia qualquer registro constitutivo na matrícula do imóvel. 3. A distribuição dos honorários não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na ideia de causação e pretensão resistida. 4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários de advogado (Súmula 303). 5. Apelo improvido.

(TRF4, AC 5000193-22.2013.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 16/10/2019)

Assunto: Impossibilidade de pendência na quantificação do direito creditório discutido em



processo administrativo obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CND E CP-EN. ART. 205 E 206 CTN. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. -A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. -Em relação ao PA 10880.000559/98-94, a impetrante obteve um provimento administrativo que lhe assegurou o direito à compensação/restituição de créditos, nos termos do Acórdão nº 203-10.725 (id 78415708). -Na execução do julgado, ocorreu divergência entre os valores apontados pela Receita e os valores tidos como devidos pela impetrante. -Após longo trâmite administrativo, chegou-se à decisão definitiva, determinando que “na quantificação do direito creditório, seja considerado o que definitivamente julgado pelo Acórdão nº 203-10.725” (id 78415708). -No caso concreto, enquanto pendente a quantificação de eventual direito creditório ou lançamento fiscal, os valores ora questionados não representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008867-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Assunto: Inexistência de responsabilidade da cooperativa pelas infrações em transporte de carga quando o veículo for de propriedade de associado e não constar a cooperativa como fornecedora ou destinatária da mercadoria.



APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA, QUE INDICOU OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS QUE REALIZARAM O TRANSPORTE DA CARGA DE MADEIRA QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO, E NÃO CONSTAVA NA NOTA FISCAL COMO FORNECEDORA DA MERCADORIA E NEM COMO DESTINATÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, AC 5004963-51.2014.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2019)

Assunto: Inexistência de ilegalidade por parte da operadora na demora da realização do procedimento em caso de divergência entre médico assistente e médico da operadora.



ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTA MÉDICA. DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DA JUNTA. PROCEDIMENTO REALIZADO. NULIDADE DA MULTA. 1. Em caso de divergência entre o médico assistente e o médico da operadora acerca da necessidade de realização de procedimentos ou exames, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 08/1998 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, há de ser constituída uma junta com médico desempatador. 2. No caso dos autos, o médico assistente concordou com a instalação da junta médica, mas discordou do médico indicado pela operadora para a sua composição, razão pela qual indicou outro nome. À época dos fatos, não havia normativa disciplinando situações como essa, em que há impasse sobre a composição da junta médica. Considerando que, apesar do transcurso de tempo decorrido, o procedimento foi realizado, não há qualquer ilegalidade por parte da operadora. 3. Sentença reformada. Recurso provido.

(TRF4, AC 5052967-32.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/10/2019)

Assunto: Não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento por incapacidade e do terço de férias.



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. Primeiros quinze dias de afastamento por doença, abono de férias, SAT-RAT, terceiros.

(TRF4 5029995-93.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 16/10/2019)

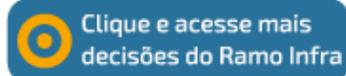
Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Impossibilidade de entrega de empreendimento imobiliário quando comprovada existência de saldo residual a ser quitado pelo comprador.



TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas partes – Atraso na entrega do empreendimento – Recorrente que busca a imediata entrega das chaves da unidade - Impossibilidade – Documentação encartada insuficiente para demonstrar, em segurança, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil/2015 – Ademais, há apontamento de saldo residual do preço a ser quitado pelo comprador - Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses - Decisão mantida – Agravo NÃO provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103964-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019)



Assunto: Legalidade da negativa de cobertura a cirurgia relativa a doenças preexistentes durante o período de carência contratual.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. COBERTURA PARA FINS DE CIRURGIA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 1. A negativa de autorização do plano de saúde para realização de cirurgia, em face do período de carência para doenças preexistentes encontra fundamento no disposto na Resolução Normativa DC/ANS nº 162 de 17-10-2007, que revogou a Resolução CONSU nº 2 de 3-11-1998. 2. A Lei nº 9.656/98 prevê a obrigatoriedade de cobertura a atendimentos de urgência durante o prazo de carência, na forma do art. 12, inciso V, alínea c, e 35-C, inciso I, incumbindo ao segurado a comprovação dessa circunstância. 3. Ausente demonstração da urgência do procedimento cirúrgico, resta afastado o ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil e, portanto, do dever de indenizar por danos morais. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível, Nº 70082776329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 10-10-2019)

Assunto: Inexistência do dever de custeio, pelo plano de saúde, de material importado em detrimento de nacional para obtenção de resultado satisfatório em procedimento cirúrgico.



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico e materiais correlatos. R. sentença que julgou improcedente a ação. Relatório médico que, A PRIORI, possui presunção de idoneidade/veracidade. Impugnação do laudo pela ré. Realização de perícia MÉDICA, na qual se concluiu pela DESNECESSIDADE DO MATERIAL IMPORTADO PARA OBTENÇÃO DE RESULTADO SATISFATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1046659-78.2017.8.26.0576; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019)

Assunto: Legalidade da exigência estatutária de processo seletivo e tempo mínimo de capacidade técnica para ingresso de novos cooperados em cooperativa médica.



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – PRETENSÃO DE INCLUSÃO NOS QUADROS DA COOPERATIVA MÉDICA – IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DA SELEÇÃO PÚBLICA E AO TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NA ESPECIALIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NR. 1059777-8/01 – SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - 0016364-96.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 14.10.2019)

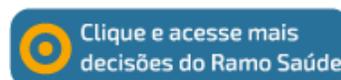
Assunto: Inexistência do dever de custeio, pelo plano de saúde, de cirurgias reparadoras quando indemonstrada urgência ou risco de vida.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DA COBERTURA DE CIRURGIA PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE, RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE, DENTRE OUTROS PROCEDIMENTOS, POR NÃO CONSTAREM NO ROL DA ANS. PRETENDIDA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVANTE OBESA COM GRANDE PERDA DE TECIDO APÓS CIRURGIA

BARIÁTRICA. MÉDICO QUE RECOMENDOU À AGRAVANTE A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS EM COMENTO. AUSENTE A INDICAÇÃO DE PREMÊNIA NOS PROCEDIMENTOS EM QUESTÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE TAMPOUCO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. "[O] risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer parecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É a consequência lógica do princípio da necessidade [...]" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 80).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022964-12.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2019)



Assunto: Aplicação de cláusula de dispensa do direito de regresso quando não comprovado se a perda da carga se deu por força de acidente ou por ação de saqueadores.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TOMBAMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR - PERDA DA CARGA - CULPA GRAVE DO PREPOSTO - NÃO COMPROVAÇÃO - ATUAÇÃO CONJUNTA DE SAQUEADORES - CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO. O estouro de pneu seguido de perda de direção de veículo, nem de longe pode ser entendido como culpa grave. Trata-se mesmo de um evento mais ligado ao fortuito do que à gravidade da conduta. No caso, não se sabe se a perda da carga foi ocasionada mais pelo tombamento do caminhão do que pela ação dos

saqueadores, de modo que não se pode afastar a aplicabilidade da cláusula contratual que dispensa o direito de regresso e impede o ressarcimento pretendido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.300261-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019)

Assunto: Regularidade do rompimento de parceria comercial pela cooperativa em razão de crise financeira mediante prévia notificação do parceiro.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE PARCERIA COMERCIAL ENTRE O AUTOR (PECUARISTA LEITEIRO) E COOPERATIVA COSULATI, MOTIVADA POR CRISE FINANCEIRA VIVENCIADA PELA RÉ. COOPERADO QUE FOI PREVIAMENTE NOTIFICADO DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ROTA 59. CASO QUE NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER AGIR ILÍCITO POR PARTE DA RÉ, A ENSEJAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E SUPOSTOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO DEMANDANTE. RISCO DO NEGÓCIO. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70082049990, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 10-10-2019)

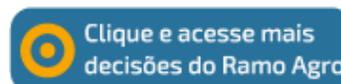
Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação vigente entre cooperativa e cooperado.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CÁLCULO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, tendo em vista que a relação vigente entre cooperativa e cooperado constitui ato cooperativo e não relação de consumo. A pretensão de revisão das cláusulas contratuais abusivas, tais como juros, capitalização mensal, cobrança de comissão de permanência, ainda que possível, configura alegação de excesso de execução. Nos termos do art. 917, §§3º. e 4º., do CPC, necessário que o embargante declare o valor que entende devido e instrua a inicial com a memória de cálculo. Em não o fazendo, cabível a rejeição liminar dos embargos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70081988891, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 10-10-2019)



Assunto: Não configuração de cobrança de juros sobre juros pela decomposição das taxas contratadas para cálculo de parcela mensal fixa.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITOCOOPERATIVA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPOSTOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Observada a Súmula Vinculante n.º 07 do STF, que afasta a aplicação da norma do §3º, do artigo 192 da Constituição Federal, a pretensão de limitação dos juros praticados pelo sistema financeiro, seja com base na Lei de Usura, no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula n.º 596 do STF. - Em se tratando de juros compostos, calculados de acordo com as taxas anuais efetivas previstas no contrato, a decomposição feita para cálculo da parcela mensal fixa, a ser paga para quitação do principal e dos juros não importa em cobrança de juros sobre juros caracterizadora da prática de anatocismo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0647.14.004843-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação vigente entre cooperativa e cooperado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. Inaplicabilidade do CDC. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, tendo em vista que a relação vigente entre cooperativa e cooperado constitui ato cooperativo e não relação de consumo. Repactuação da Dívida. Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito subjetivo do devedor nos termos da lei”. Tal direito, contudo, só é assegurado mediante o cumprimento de requisitos previstos na legislação específica e nas normas regulamentadoras. No caso, considerando que a tutela de urgência só deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do at. 300 do CPC, e que, neste momento processual, o agravante não comprovou o cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação específica e normas regulamentadoras, não há como deferir a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

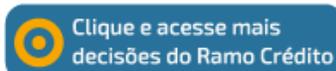
(Agravo de Instrumento, Nº 70082533027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 10-10-2019)

Assunto: Ausência de abusividade na cobrança por cooperativa de crédito dos encargos devidos a título de adiantamento ao depositante.



MONITÓRIA – CONTRATOS BANCÁRIOS – CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DECORRENTES DE "ADIANTAMENTO AO DEPOSITANTE" – REFORMA – O adiantamento ao depositante constitui na concessão de crédito extraordinário para cobrir o saldo devedor, nas hipóteses em que o limite de crédito tiver sido excedido pelo correntista, e está devidamente autorizado na Resolução nº 3919 do BACEN, tendo sido regularmente contratado e cobrado sem abusividades – Embargos monitórios acolhidos em menor extensão – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002800-54.2017.8.26.0659; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Empresa sem empregados. Restituição integral dos valores pagos pela empresa ao Sindicato, em face de contribuição sindical inexigível.

No Panorama dessa semana, trazemos uma decisão acerca da possibilidade de restituição integral de contribuição sindical (laboral) cobrada indevidamente pelo Sindicato. No presente caso, o Sindicato realizou a cobrança indevida da contribuição sindical nos anos de 2011, 2012 e 2013 de uma Empresa sem empregados. Em todos esses anos, a Empresa realizou o pagamento dos valores a título de contribuição sindical. Diante do pagamento indevido, a Empresa ajuizou ação requerendo a restituição integral do valor pago indevidamente a título de contribuição sindical. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que a restituição deveria “*ser limitada ao percentual de 60% das contribuições arrecadadas, haja vista que 5% (cinco por cento) se destinam para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) para a federação e 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário*”. A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sede de Recurso de Revista, que “*em razão do ato ilegal, ao cobrar contribuição inexigível, deve arcar com a restituição integral do valor pago pela recorrente, cabendo ao Sindicato eventualmente, cobrar as demais entidades a restituição dos valores supostamente transferidos*”.

Confiram a ementa do acórdão da 8ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITAÇÃO AO VALOR DESTINADO AO SINDICATO. Cinge-se a controvérsia em definir se o Sindicato reclamado está obrigado a restituir integralmente o valor da contribuição sindical indevidamente por ele arrecadado, ou apenas o percentual que lhe cabia por lei nos termos do art. 589 da CLT (60%). O Regional entendeu, com base no referido dispositivo da CLT, e por ter a empresa reclamante optado por mover a ação exclusivamente em face do Sindicato, que a restituição deveria ser limitada ao percentual de 60% das contribuições arrecadadas, haja vista que 5% (cinco por cento) se destinam para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) para a federação e 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'. Ocorre que, embora o art. 589 da CLT trate da distribuição do valor arrecadado na contribuição sindical, por outro lado, não disciplina ou determina a obrigação relativa à sua devolução. Na verdade, nos termos do artigo 513, "e", e 605 da CLT, o Sindicato é que detém a legitimidade para arrecadar a contribuição em sua totalidade. Logo, por ter sido o ato de cobrança efetuado indevidamente pelo Sindicato e, sobretudo, por ser a única entidade que manteve relação jurídica com a empresa reclamante, a restituição integral tem total respaldo nos pressupostos para responsabilização civil pelo ato ilícito praticado (art. 186, 884, 885 e 886 do CC). Assim, em razão do ato ilegal, ao cobrar contribuição inexigível, deve arcar com a restituição integral do valor pago pela recorrente, cabendo ao Sindicato eventualmente, cobrar as demais entidades a restituição dos valores supostamente transferidos. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 10147-03.2016.5.03.0136, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)



Assunto: Grupo econômico. Ausência de hierarquia entre as empresas. Relação de coordenação. Sócios em comum. Afronta ao princípio da legalidade.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que havia entendido pelo reconhecimento de grupo econômico entre empresas que figuram no polo passivo da ação judicial. Na ocasião, os Desembargadores defenderam que a existência de personalidades jurídicas distintas não constitui óbice ao reconhecimento de um grupo econômico, nos termos do §2º do artigo 2º da CLT, quando evidenciada, pela prova documental, a existência de um elo familiar no comando das empresas envolvidas. No Recurso de Revista direcionado ao TST, foi sustentada a tese de que não ficou comprovada a subordinação entre as empresas sob direção, controle e administração de uma sobre as outras. Foi colocado pela Recorrente, ainda, que não podia ser condenada pelo fato de as empresas possuírem sócios em comum ou por pertencerem à mesma família. Ao analisar o tema, o Ministro Relator, acompanhado pela 5ª Turma, entendeu que a interpretação dada pelo TRT da 3ª Região violaria o dispositivo da CLT, que pressupõe, como elemento essencial à sua aplicação, a subordinação entre as empresas do Grupo, havendo efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais. Os ministros consignaram que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Segundo o Relator, o TRT contrariou o entendimento do TST sobre a matéria, que exige a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder para a configuração do grupo econômico.

Confiram a ementa do acórdão da 5ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. SÓCIOS EM COMUM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, II DA CF/88. Ante a possível violação do artigo 5º, II da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 . GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. SÓCIOS EM COMUM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, II DA CF/88. 1 . Caso em que o TRT entendeu restar configurado o grupo econômico, não obstante ausente o quadro fático de relação hierárquica entre as empresas envolvidas. Extrai-se do acórdão regional tão somente o reconhecimento da existência de coordenação entre as Reclamadas e de sócios em comum. 2. A jurisprudência do TST reconhece existir violação direta do artigo 5º, II da CF/88, por desatendimento ao princípio constitucional da legalidade, nas hipóteses em que decretado grupo econômico em decorrência da mera coordenação entre empresas ou da simples coincidência de seus sócios. Esta Corte entende que, nesses casos, há imposição de responsabilidade não prevista no artigo 2º, § 2º da CLT. Julgados da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR – 10219-91.2015.5.03.0146, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)



Pautas de julgamento



AGROPECUÁRIO

07 recursos no STJ



INFRAESTRUTURA

02 recursos no STJ



SAÚDE

14 recursos no STJ



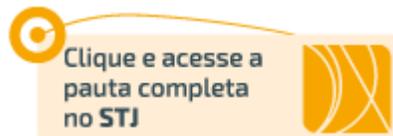
TRABALHO, PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

03 recursos no STJ



CRÉDITO

04 recursos no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

COOP

Cooperativas
empresariais em
todo o Brasil

Sistema OCB
CNCOOP - OCB - SESCOOP

Enviado por **Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB**

<https://www.somoscooperativismo.coop.br/>

Se deseja não receber mais mensagens como esta, [clique aqui](#).